



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 09  
Rub. *l*

Parecer n.º 493/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 709/2015 que "Cria o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e da outras providências."

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator(a): Deputado(a) Max Russi

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/11/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 10/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/09/2018, tendo nela aportado no dia 25/09/2018, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 709/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a instituição do Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*"A responsabilidade civil, social e emocional de criação e formação integral de um ser humano englobando todas suas vertentes consiste em um dos maiores desafios e preocupações da nossa Sociedade.*

*A ciência sobre a patologia desenvolvida em um filho, e suas conseqüentes sequelas e ou limitações gera um desgaste emocional severo nos pais e ou diretos pela criança. Esse desgaste provoca uma série de problemas subseqüentes no núcleo familiar, desenvolvendo uma ampliação sistemática de conseqüências emocionais em seus membros, oriundas, na grande maioria dos casos, de falta de amparo psicológico e de acesso à informações sobre as necessidades específicas*

*max*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*da criança com necessidades especiais, sejam elas, físicas, psicológicas e emocionais, como até mesmo de questões específicas sobre a patologia. O apoio psicológico e a orientação sistemática aos pais biológicos ou adotivos nesses casos são medidas de fundamental importância para a manutenção da saúde não só do próprio responsável, mas do núcleo familiar como um todo, tendo como maior beneficiário a própria criança portadora de necessidades especiais, uma vez que o acesso claro e direto ao conhecimento aniquila quaisquer tipos de especulações e a geração de preconceito, proporcionando um ambiente familiar saudável e equilibrado para a formação e desenvolvimento integral de todos os membros do núcleo familiar."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais, com a finalidade de apoiar, esclarecer, orientar e prestar atendimento psicológico, dentre outras ações, aos pais ou familiar responsável de crianças especiais.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

...  
*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir um programa (política pública de proteção à saúde), não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Os artigos 1º e 2º da proposição dispõem da seguinte forma:

*Art. 1º Fica criado no Estado de Mato Grosso o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável.  
Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, entende-se por criança especial, toda criança portadora de síndrome infantil de qualquer espécie ou de alguma deficiência.*

*Art. 2º O Programa de que trata o artigo 1º da presente Lei tem por finalidade:  
I - dar o apoio necessário aos pais ou ao familiar responsável quando do diagnóstico da síndrome ou deficiência, com as seguintes medidas:*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 12  
Rub. el

- a) atendimento psicológico no pós-parto quando já identificada a presença da síndrome ou deficiência;
  - b) esclarecimentos sobre a síndrome ou deficiência, bem como as orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;
  - c) acompanhamento e registro da evolução das crianças especiais frente aos tratamentos realizados, para futura fonte de pesquisa;
- II - dar orientação técnica aos servidores das áreas da saúde e educação sobre as mais diferentes síndromes infantis e deficiências;
- III - divulgar informações gerais às comunidades sobre as síndromes e deficiências e as questões relativas à convivência e trato dos seus portadores e suas capacidades relacionadas ao ensino, ao trabalho e à prática de modalidades esportivas e artísticas, visando à inclusão social;
- IV - implantar ações capazes de fazer a interação entre os profissionais da saúde, da educação e os familiares dos portadores de síndrome ou deficiência, com vista à melhoria da qualidade de vida destes;
- V - promover ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos portadores de síndrome ou deficiência;
- VI - divulgar o Programa por intermédio de propaganda em rádio e TV;

Conforme salientado, a propositura tem como objetivo instituir um programa, no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinado à prestar apoio psicológico e orientação aos pais, biológicos ou adotivos, e na ausência destes, ao familiar responsável, de crianças especiais.

Analisando as ações pertinentes as finalidades constantes do artigo 2º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 566/2015, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos.

Cabe ressaltar que, ao instituir referido Programa, contemplando uma política pública de proteção da saúde, com ações (debates, palestras e eventos) voltadas para a conscientização e esclarecimento de alunos e educadores quanto à Síndrome de Irlen, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo "LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal", assim ensina:

*"Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.*

*Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a*

*mano*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Red. [assinatura]

*avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.*

*Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.*

*Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.*

*Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.*

*De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.*

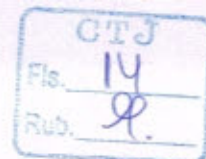
*Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”*

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, de autoria do Deputado Mauro Savi; a Lei n.º 10.456, de 28 de outubro de 2016, que institui a política de incentivo à incubação de empresas e cooperativas e dá outras providências, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, a Lei n.º 10.505, de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa de Coleta Contínua do Resíduo Eletrônico no Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e mais recentemente a Lei n.º 10.688, de 05 de março de

[assinatura]



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2018, que dispõe sobre a instituição do Programa Banco Alimentar Contra a Fome e dá outras providências, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.

Por último, observa-se que a instituição do Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais, com a finalidade de apoio psicológico e orientação, objetiva cumprir os direitos sociais assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, conforme já mencionado, bem como a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, vale destacar a Lei Estadual n.º 10.136/2014, de autoria do Deputado Dr. Wallace, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

Logo, observa-se que a presente proposição observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente proposição, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do(a) Relator(a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 709/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 709/2015 – Parecer n.º 493/2018
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Ruzin
Relator(a): Deputado(a) Max Ruzin

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 709/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Max Ruzin
Membros	